

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 170 /94-PMS

**QUE AUTORIZA A MUNICIPALIZAÇÃO DO
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE PMACS, TRANSFORMANDO EM PRO-
GRAMA MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁ-
RIOS DE SAÚDE-PMACS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorixado o Poder Executivo Municipal a Municipalizar o Programa Nacional de Agentes Cumunitários de Saúde-PNACS, da Fundação Nacional de Saúde-FNS, que passa a denominar-se Programa Municipal de Agentes Cumunitários de Saúde-PMACS.

Art. 2º - A municipalização do programa far-se-á através da transformação para PMACS - Programa Municipal de Agentes Comunitários de Saúde, com o recadastramento dos agentes participantes do programa nacional e que estejam exercendo suas atividades exclusivamente no âmbito do município de Santana.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, efetuará levantamento junto à coordenação municipal do PNACS/FNS com vistas a proceder adequação do programa à realidade do município, apresentando, também, as recomendações que forem julgadas necessárias para efetivação imediata do PMACS de conformidade com as necessidades locais.

§ 2º - É vetado o recadastramento de qualquer participante do PNACS que não exerça suas atividades no Município de Santana, assim como daqueles que já tenham vínculo empregatício com a Prefeitura ou órgão público municipal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover todas as adaptações, regulamenta-

*Recebido original
em: 01/12/94
às 12:30
Cheto de G... / C.M.*

ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 170 /94-PMS.....02

ções e demais normalizações do PMACS, estabelecendo critérios e coordenando as atividades do programa mediante as diretrizes e metas constantes dos planos de saúde para o Município de Santana.

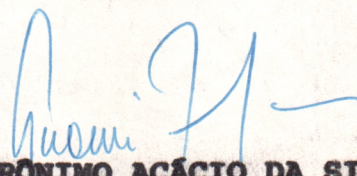
Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde supervisionará as atividades desenvolvidas pelo PMACS no Município, independente das ações da Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizando o programa de forma geral.

Art. 5º - Os agentes do PMACS serão treinados, principalmente, para os programas da Mulher, da Criança e do Idoso; ações básicas de saúde de uma forma geral; endemias regionais e situações de emergência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação e efetivação da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Município e/ou por recursos de outras fontes tais como convênios, acordos ou contratos, firmados especificamente para finalidade pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 30 de novembro de 1994.


GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA
Prefeito em Exercício

Recebi o original
em: 01/12/94 às 12:30

Gabinete do Prefeito / C.M.S.

LEI Nº 1.111, DE 1954

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1.111, de 1954, tem por finalidade:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1.111, de 1954, tem por finalidade:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1.111, de 1954, tem por finalidade:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1.111, de 1954, tem por finalidade:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1.111, de 1954, tem por finalidade:

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ